Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 907/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07216/2017
PROTOCOLO	**:** 1806839
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES.
ADVOGADO	**:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A E A DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, evidenciando conformidade com a Lei; porém, constatada a ausência do Cadastro dos Responsáveis (controlador interno), além da remessa intempestiva da documentação, que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, atraindo, deste modo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão e emitida recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, evitando que tal falha volte a ocorrer.
2. Ao atraso na remessa da prestação de contas que, considerando a quantidade de dias extrapolados, ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, adota-se a recomendação para que o gestor atual observe rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias em vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe de Magalhães**; com **recomendação** ao atual

Gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe de Magalhães (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 6206/2018, fls. 183/193) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 6724/2018 (fls. 194/205), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, caput, II e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7." (grifo conforme o original)

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 21440/2018, fls. 206/207) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pela d.Auditoria em seu parecer.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 21738/2018, fl. 208) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator a intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer PAR - GACS CLO - 6724/2018, conforme citado acima.

Em nova manifestação, a d.Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS CLO - 15756/2019 (fls. 218/223 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE n° 160/2012) esta Auditoria opina: **3.1.** Pela **regularidade, com ressalvas,** destas contas anuais de gestão com base nas disposições do artigo nº 59, II, todos da LCE n.º 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, todos da LCE n.º

> 160/2012, pelos motivos expostos no item 2 deste Parecer." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6006/2020, fls. 224/227), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I - Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul/MS, gestão do Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos e a ausência do Cadastro do Controlador Interno; II - **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES** – Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, sob pena de incorrer em conduta infracional; IV - **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe de Magalhães (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas intempestivamente (03.05.2017), e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letras A e B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente á época. Entretanto, para fins de esclarecimento e computo dos prazos, **excepcionalmente**, a data limite para o envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.068/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 123.000,00

(Cento e vinte e três mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 37.892,76. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 123.000,00, foi alterado para R$ 85.107,24 compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 33), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 150/152).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 32), o qual evidencia receita orçada de R$ 21.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 16.620,81.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 33), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 85.107,24 e empenhada na ordem de R$ 29.549,61.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 150/152), Financeiro (Anexo 13, fls. 153/155), Patrimonial (Anexo 14, fls. 156/157), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 158/159) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 1618162) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 194/205) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da 3ª ICE, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Falta de remessa tempestiva das Contas; e
- ✓ Ausência do Cadastro dos Responsáveis (controlador interno);

Conforme mencionado no relatório acima, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do

gestor (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 21440/2018, fls. 206/207) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pela d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, determinei (DSP - G.JD - 21738/2018, fl. 208) uma nova intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da equipe técnica da d.Auditoria.

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS CLO - 15756/2019, fls. 218/223) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios com a devida ressalva quanto ao item 2 do referido parecer. Desta feita, entende a d.Auditoria que as contas em epigrafe devam ser apreciadas como - **regulares com ressalva.** Pontuou ainda, quanto a remessa intempestiva da prestação de contas, porém, tal fato, todavia, não macula o conteúdo da prestação de contas a ponto de levá-la a ser julgada como irregular, não se isentando, contudo, de aplicação de multa.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6006/2020, fls. 224/227) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva.**

Nada obstante, este Relator, entende que a irregularidade acima apontada pela competente equipe técnica d.Auditoria e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Quanto a intempestividade na remessa da Prestação de contas mencionadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, este Relator, em análise dos autos e considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 03 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, adoto, deste modo, a **recomendação** para que o gestor atual observe rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (vigente atualmente).

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo

(3ª ICE) e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe de Magalhães (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm